CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 2872/1992

Ementa

DISPÕE SOBRE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
03/08/1992		

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
29/03/1999	Lei Ordinária nº 3706/1999	Revogada pela

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.872 DE 03 DE AGOSTO DE 1992

"Dispõe sobre localização de estabelecimentos farmacêuticos e dá outras providências."

O DR. CLAIN FERRARI, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica vedada a concessão de licença para localização e funcionamento de drogarias, farmácias e postos de manipulação, homeopáticos ou de produtos naturais no Município de Indaiatuba, dentro de um raio de 500 (quinhentos) metros de outro estabelecimento congênere em funcionamento.

§ 1º - As disposições deste artigo não se aplicam quando uma dessas atividades a ser instalada for de propriedade de farmacêutico ou sociedade de farmacêuticos, desde que se configure como instrumento de trabalho e, quando a sociedade ou os sócios não possuam outro estabelecimento do ramo.

§ 2º - No curso do funcionamento do estabelecimento de que trata o parágrafo anterior, este não poderá perder as características de instrumento de trabalho, e no caso de transferência, os novos proprietários haverão de ser sociedade de farmacêuticos.

§ 3º - Os farmacêuticos proprietários ou sócios deverão estar habilitados, mediante inscrição nos termos da Lei Federal nº 3.820 de 11 de novembro de 1960.

Art. 2º - Fica assegurado o funcionamento de drogarias, farmácias, postos de manipulação, homeopáticos ou de produtos naturais, já legalmente instalados até a vigência dessa lei, mesmo que, em caso de sociedades, venham sofrer alteração da razão social.

§ 1º - As empresas legalmente licenciadas, em pleno funcionamento, e que forem obrigadas a interromper suas atividades comerciais, nas condições de locatárias, bem como na de desapropriadas e, desejando continuar nas imediações, ficam com o direito de transferirem-se respeitando a distância

COPIA-003

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

máxima de 200 (duzentos) metros do local em que estavam licenciadas originalmente, sendo que, quaisquer mudanças subsequentes a esta primeira deverão tomar como ponto de origem, sempre o que constar do primeiro alvará de funcionamento.

§ 2º - Os direitos de que tratam este artigo e seu parágrafo primeiro, estendem-se àqueles que vierem a se tornar proprietários de tais estabelecimentos por direito imediato de compra ou sucessão.

Ar. 3º - As drogarias, farmácias, postos de manipulação, homeopáticos ou de produtos naturais, que vierem a se instalar no interior de terminais rodoviários, hipermercados, super-lojas ou shopping center não sujeitar-se-ão aos preceitos do artigo 1º e ao § 1º do artigo 2º desta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 03 de agosto de 1992.

DR.CLAIN FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL

COPIA 004